

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JULIANA BECKER QUIRINO

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA  
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**

CURITIBA

2018

JULIANA BECKER QUIRINO

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA  
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na modalidade Artigo Científico como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná.

**Orientador:** Professor Dr. Elton Venturi

CURITIBA

2018

## RESUMO

O poder geral de efetivação das decisões judiciais foi consagrado no Novo Código de Processo Civil em seu artigo 139, inciso IV, inovando no que toca a sua abrangência, ao estender a possibilidade de o juiz aplicar todas as medidas indutivas, mandamentais, coercitivas e sub-rogatórias que entender necessária à satisfação das obrigações pecuniárias, inaugurando, assim, a atipicidade dos meios executivos nas execuções com esta natureza. Conjuntamente com a inserção deste dispositivo na legislação processual civil, surgiram controvérsias acerca dos limites de aplicação deste poder geral de efetivação. É neste sentido o desenvolvimento do presente trabalho acadêmico, que busca traçar uma linha de raciocínio acerca dos critérios relevantes para uma adequada aplicação do poder geral de efetivação do juiz nas obrigações de pagar pecúnia, levando-se em conta a proporcionalidade e razoabilidade da medida escolhida, sem se olvidar dos direitos individuais indisponíveis, bem como dos princípios que regem a execução no processo civil.

**Palavras chave:** Poder geral de efetivação; medidas atípicas; princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

## ABSTRACT

The general power of effectiveness of judicial decision, was instituted at the Code of Civil Procedure, by the article 139, subsection IV, innovating the procedure while allowing the application of inductive, coercive, mandatory and subrogatory measures for the fulfillment of pecuniary obligations, by the possibility of applying atypical measures in pecuniary obligations. With the insertion of this article at the Code of Civil Procedure, a lot of controversies about the general power of effectiveness of judicial decision on obligations of this nature started to happen. In this case, the current paper aims to analyze and to establish how this application can be made, considering relevant aspects to its proper application, in order to guarantee the proportionality and reasonableness of the measure, to avoid violation of individual rights, always considering the principles that guide the execution process.

**Keywords:** General power of effectiveness; atypical measures; principles of proportionality and reasonableness.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	O PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: UMA INOVAÇÃO LEGISLATIVA .....	7
3	A PREVALÊNCIA DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS: A NECESSIDADE DE APLICAR-SE O ARTIGO 139, INCISO IV, DE FORMA SUBSIDIÁRIA.....	11
4	A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.....	15
4.1	A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DE MEDIDAS ATÍPICAS PELO JUIZ E A INAFASTÁVEL NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO .....	17
5	A ANÁLISE DE ALGUMAS MEDIDAS QUE VÊM SENDO ADOTADAS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.....	22
5.1	SUSPENSÃO DO PASSAPORTE DO DEVEDOR.....	22
5.2	SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DO DEVEDOR .....	24
5.3	APONTAMENTOS GERAIS .....	26
6	CONCLUSÃO.....	29
7	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	32

## 1 INTRODUÇÃO

O poder/dever geral de efetivação do juiz foi ampliado com a inserção do artigo 139, inciso IV no Código de Processo Civil de 2015, ao garantir o cumprimento das obrigações que tenham por objeto prestação pecuniária, por meio de medidas atípicas a serem escolhidas e adotadas pelo magistrado.

Ao se falar de execução forçada, se está a partir do pressuposto da existência de um processo essencialmente coativo que visa a realização da prestação obrigacional, no qual a figura do estado-juiz substitui o papel das partes, com o intuito de dar ao credor aquilo a que teria direito, se não houvesse violação.

Este procedimento coativo e substitutivo do juiz, deve ser no sentido de garantir a efetividade das decisões judiciais, assegurando o direito à tutela efetiva do credor, pelo adimplemento da obrigação em tempo razoável, direito este constitucionalmente assegurado pela Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso LXXVIII e 37.

Da leitura constitucional do Código de Processo Civil promulgado em 2015, depreende-se que este reforça esta tendência do sistema, ao prever nos artigos 4º e 6º do diploma o direito das partes em obter a solução integral do mérito, em tempo razoável, e de terem acesso a decisão de mérito justa e efetiva.

É exatamente com o fito de permitir maior efetividade à decisão judicial que o artigo 139, inciso IV, permite o emprego de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive para ações com prestações pecuniárias – para as quais vigorava, exclusivamente, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, as medidas típicas de execução.

Essa atividade jurisdicional, entretanto, deve ser regida por todos os princípios basilares da atividade executiva, como os da menor onerosidade da execução e o da patrimonialidade.

Para além disso, a medida adotada, porquanto derivada da discricionariedade do juiz, deve ser norteadada pela proporcionalidade e razoabilidade da medida, de acordo com o caso concreto

Com um sistema processual de execução que vem, cada vez mais, ampliando as hipóteses de ação do juiz, sob o fundamento de garantir a efetividade da decisão judicial, surge o questionamento: estando o artigo 139, inciso IV, no

capítulo dos poderes e deveres do juiz, de que forma e em que momento da execução pode e deve ser aplicado? Quando o juiz assim entender necessário, ou quando esgotadas as medidas executivas tipificadas?

Ademais, quais as formas de aplicar-se o artigo no caso concreto sem deixar de lado os princípios basilares do devido processo legal?

Buscar-se-á traçar um raciocínio a partir do qual, sob a ótica da proporcionalidade dos meios executivos e da satisfação da execução, o dispositivo legal em questão possa ser aplicado pelo magistrado de maneira razoável e adequada, sem violar direitos fundamentais básicos imprescindíveis ao devido processo legal.

## **2 O PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: UMA INOVAÇÃO LEGISLATIVA**

Uma das novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 consiste na permissibilidade de medidas executivas atípicas nas obrigações que tenham por objeto prestação pecuniária, mediante atuação de ofício do magistrado, preceituada no artigo 139, inciso IV, da referida legislação.<sup>1</sup>

Parte da discussão se cinge no fato de tal permissão estar disposta no capítulo do Código que versa sobre os poderes e deveres do magistrado, com clara abertura sistêmica no que toca a atipicidade das medidas a serem tomadas com intuito de compelir o devedor a cumprir com a obrigação pecuniária.

Esta atividade jurisdicional que visa a satisfação de determinado direito consiste, *per se*, numa substituição da atividade alheia, pela atividade pública, vez que a jurisdição nada mais é do que uma substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual do juiz à atividade intelectual das partes.<sup>2</sup>

Para se compreender de forma clara as mudanças realizadas pelo novo diploma, imperioso lembrar que, quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, as formas executivas eram majoritariamente tipificadas, conforme narra

---

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasil, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045)>. Acesso em: 08 de julho de 2018.

<sup>2</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Trad. J. Guimarães Menegale. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 234.

Luiz Guilherme Marinoni. A depender do tipo de obrigação que se me almejava – obrigação de fazer, de entregar coisa, ou de pagar pecúnia – a legislação previa, de forma específica, os métodos a serem tomados para se atingir aquele objetivo. A discricionariedade do magistrado, portanto, era limitada, uma vez que não havia permissão legal para que a execução fosse “moldada”, conforme as peculiaridades do caso concreto.<sup>3</sup>

Devido a falta de sensibilidade e efetividade deste modelo inicial proposto,<sup>4</sup> em 1994 houve a alteração do Código de 1973, com inserção do artigo 461, que em um de seus parágrafos estabelecia que o juiz poderia determinar as medidas necessárias para satisfação da tutela pretendida.

Aos poucos, o princípio cardeal do antigo processo de execução foi dando lugar a possibilidade de o juiz aplicar medidas atípicas, ofertando-lhe a mobilidade necessária para prestar as tutelas efetivas dos direitos.

Denota-se que a evolução do sistema processual civil, ao decorrer das mudanças legislativas, evidenciam a superação do princípio da tipicidade e a ideia de que, para o processo tutelar de forma efetiva as situações do direito substancial, torna-se indispensável que o autor e o juiz tenham amplo poder para solicitar e determinar a modalidade executiva que entenda adequada para o caso concreto.<sup>5</sup>

É neste cenário de valorização da tutela específica que surge a opção legislativa de conferir mais meios para que o juiz satisfaça a pretensão da parte, que se desenvolve a teoria Chiovendiana, de que o processo deve dar ao titular do direito lesionado (ou ameaçado de lesão), na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo – e precisamente aquilo – que ele teria caso não houvesse a violação<sup>6</sup> que o fez buscar o Poder Judiciário.

O dogma de que a atividade executiva só poderia invadir a esfera jurídica do demandado por meio de medidas pré-fixadas no texto legal, perde sua força,

---

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 759 - 763.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 763.

<sup>5</sup> YARSHELL, Flavio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 120.

<sup>6</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Dell'azione nascente dal contratto preliminare. Saggi di Diritto Processuale** (1894-1937), v. I. Milano: Giuffrè, 1993, p. 110;

passando a ser dever do juiz aquilatar a técnica processual que melhor harmonize com o direito material em jogo.<sup>7</sup>

E é com o intuito de solucionar o litígio de forma efetiva, por meio do aumento das faculdades discricionárias do juiz, que o artigo 139, inciso IV, permite que o juiz se substitua no lugar das partes, dando a satisfação da obrigação pecuniária almejada, por meio de todas as medidas coercitivas, mandamentais, indutivas ou sub-rogoratórias, com o fito de atingir determinação disposta no provimento judicial.<sup>8</sup>

Ainda se pontua que a inovação legislativa é dotada de caráter isonômico, constitucionalmente garantido, pois não haveria motivo para que credores de obrigações distintas, como as que tenham como objeto obrigação de fazer, não fazer ou pecuniária, não tivessem a seu dispor as mesmas técnicas executivas. Seria, portanto, espécie de extensão do direito de igualdade que credores de diferentes prestações têm para satisfação de seus direitos.<sup>9</sup> Busca-se dar às partes igual tratamento, vez que inexistente justificativa para tratar de forma distinta, jurisdicionados que se encontrem na mesma situação processual.

A inovação legislativa abordada tem caráter de garantia constitucional não apenas pelo aspecto de isonomia entre as prestações almejadas e abarcadas pela decisão condenatória, mas, também, pela busca da efetivação do direito fundamental assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, que tutela a efetivação judicial dos direitos, o que incluiria o direito do jurisdicionado de ter a seu acesso mecanismos adequados de atuação da decisão judicial.

Sergio Cruz Arenhart afirma, nesse sentido, que, se há esse direito, constitucionalmente garantido, a atipicidade viria como necessário dever, pelo Estado, de oferecer instrumentos aptos a satisfazer esse direito subjetivo.<sup>10</sup> Nesse contexto, o direito fundamental à tutela jurisdicional, implicaria na necessidade de a jurisdição atuar para realizar os direitos ou implementar a sua atividade executiva, consistindo no próprio modo como a legislação e o juiz devem postar-se para que os

---

<sup>7</sup> ZARONI, Bruno Marzullo; VITORELLI, Edilson. Reforma e Efetividade da Execução no Novo CPC. In: DIDIER, Fredie. In: **Novo CPC, Doutrina Selecionada**, v. 5: Execução. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 63.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 67.

<sup>9</sup> SILVA, Ricardo Alexandre Da. Atipicidade dos Meios Executivos Na Efetivação das Decisões Que Reconheçam O Dever De Pagar Quantia No Novo CPC. In: DIDIER, Fredie. **Novo CPC, Doutrina Selecionada**, v. 5: Execução. 2. Ed. Salvador; Juspodivm, 2016, p. 565.

<sup>10</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto”? **Revista de Processo**, São Paulo. v. 281. Julho/2018, n.4.

direitos sejam efetivamente tutelados,<sup>11</sup> através de inovações e técnicas processuais capazes de alcançar os fins prometidos.

Constata-se, portanto, que a disciplina destes poderes que são conferidos ao magistrado tem relação direta com a efetividade da tutela jurisdicional e com uma duração razoável do processo, uma vez que, restringindo o poder de atuação do magistrado, é, por consequência, reduzida as hipóteses de cumprimento das ordens judiciais.<sup>12</sup>

É por este motivo que o processo executivo vem ascendendo na direção do fortalecimento da discricionariedade judicial, cuja justificativa reside na efetivação dos direitos materiais, fim último do processo civil, conforme a herança instrumentalista.<sup>13</sup>

Para Fredie Didier, segundo o qual a eficiência nada mais é do que a atuação judicial que satisfatoriamente atinja os fins do processo, a cláusula geral de efetivação do poder do juiz nas obrigações de pagar quantia evidência de forma clara a efetividade que o Código de Processo Civil tem como princípio basilar, exposta no artigo 8º do diploma e no artigo 37 da Constituição Federal.

O poder de adoção de medidas atípicas, à vista disto, configura-se como instrumento cuja própria natureza é a efetivação das ordens judiciais, o que se denota pelo próprio conteúdo do artigo, ao usar a expressão “assegurar o cumprimento”.<sup>14</sup> Trata-se de função notadamente executiva, por meio da qual objetiva-se propiciar a tutela a que o jurisdicionado tem direito, nos limites e ditames legais.

Pode-se dizer, ainda, que esse espaço que se dá ao magistrado, por meio de um aumento substancial do seu poder criativo, ocorre devido a uma característica

---

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil Volume I – Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 115 – 119.

<sup>12</sup> NETO, Nagibe de Melo Jorge. Os Poderes Do Juiz Na Condução Do Novo Processo. **Parahyba Judiciária**. Paraíba, v. 10, p. 308, 2016. Disponível em <<http://biblioteca.jfjb.jus.br/revista/index.php/revista/article/view/79/76>>. Acesso em: 28 de julho de 2018.

<sup>13</sup> “A visão instrumentalista do processo é nitidamente dependente de um sujeito cognoscente [...]. O processo “depende”, pois, da capacidade intelectual/intuitiva do juiz, que carrega assim, sob seus ombros, o peso da subjetividade do sujeito da modernidade”. (STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m)crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 262-263).

<sup>14</sup> TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. **Revista De Processo**, São Paulo, v. 284. Outubro/2018 n. 7.

intrínseca dessa cláusula, classificada por Judith Martins Costa como “cláusula geral processual”,<sup>15</sup> que embasa o princípio da atipicidade dos meios executivos.

Tais cláusulas reforçam o poder criativo da atividade jurisdicional, conferindo ao juiz poder de agir mais ativamente na solução do caso concreto,<sup>16</sup> rompendo o engessamento do poder executivo do juiz, dando-lhe a mobilidade necessária para atuar em prol de um fim: a efetivação da tutela pretendida.

É exatamente esta compreensão que se extrai da leitura do novo artigo 139, inciso IV, ora em análise, ao permitir que o julgador se valha de meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, criando-se o chamado poder geral de efetivação, através da ampliação das faculdades jurídicas do juiz.

### **3 A PREVALÊNCIA DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS: A NECESSIDADE DE APLICAR-SE O ARTIGO 139, INCISO IV, DE FORMA SUBSIDIÁRIA**

Sendo o procedimento executivo um conjunto de atos praticados no sentido de alcançar a tutela jurisdicional executiva, constitucionalmente garantida, o ordenamento jurídico, por meios dos princípios da tipicidade e atipicidade dos meios executivos, diferencia as formas de atuação do juiz para satisfazer a tutela durante a execução.

Aquele, por um lado, determina que a esfera jurídica do executado somente poderia ser afetada por formas executivas previstas de forma taxativa na legislação, possibilitando que as partes tenham previsibilidade dos meios processuais<sup>17</sup> que possam vir a ser utilizados. Este, por sua vez, amplia os poderes executivos do magistrado, por não prever um modelo pré-definido a ser observado.

Da leitura do artigo 139, inciso IV, evidente que este possui natureza executiva atípica, por entender o legislador que, desta forma, se assegurariam mais meios para satisfação da tutela pretendida.

---

<sup>15</sup> MARTINS COSTA, Judith. O Direito Privado como um sistema em construção. As cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado, 1998, nº 139, p.8.

<sup>16</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil – Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 102.

<sup>17</sup> ARANDA, Alexandre Lundgren Rodrigues. Dos princípios do processo executivo. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dos-principios-do-processo-executivo,47755.html>>. Acesso em: 29 de setembro de 2018.

Faz-se necessário observar que a atipicidade assegurada pela legislação processual, por meio de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, vem sendo entendida por parte da doutrina e dos Tribunais como aplicável de maneira subsidiária.<sup>18</sup>

Segundo esta visão, demonstrar-se-ia mais adequado prevalecer o regramento específico sobre a execução por quantia certa, disposta nos artigos 513 a 535, em se tratando de cumprimento de sentença, e 824 a 913, nos casos de execução de títulos extrajudiciais, dispositivos estes que estipulam medidas típicas a serem seguidas, remanescendo subsidiária, portanto, a atipicidade.

A prevalência das medidas típicas deve ser observada, pois da leitura do Código verifica-se que, ao lado dessas formas de exercício do poder executivo, foram mantidas as técnicas de execução por expropriação – conforme se depreende da leitura dos artigos 523 a 525 e 824 e seguintes do Código de Processo Civil, permitindo a conclusão de que ainda se pretende que o juiz, sempre que possível, e enquanto haja formas legais específicas, insista em sujeitar a execução às medidas de execução típicas, de expropriação, restringindo a atividade jurisdicional.

A regra geral do sistema, inclusive, é a da responsabilização patrimonial do executado, por meio da expropriação de seus bens, conforme conteúdo dos artigos 391 e 824 do Código de Processo Civil, excetuadas as execuções especiais. Ainda que a cláusula geral de efetivação preconizada pela permissiva legal em análise permita a responsabilização pessoal do devedor, portanto, deve-se priorizar a responsabilidade patrimonial.

A adoção de medidas típicas, nesse contexto, deveria ser sempre considerada como prioridade na execução, para que se elimine a possibilidade de o juiz agir com arbítrio, como se o dispositivo legal em comento fosse espécie de “carta branca”.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> O Enunciado 12 do Fórum permanente de Processualistas trata do tema, dispondo que a aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II ”.

<sup>19</sup> STRECK, Lenio Luiz. Como interpretar o artigo 139, inciso Lv, do CPC? Carta Branca para o arbítrio? **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 03 de outubro de 2018

A subsidiariedade se demonstra de suma importância para que a esfera jurídica do réu não seja invadida, com excessos, por meios executivos sem amparo legal algum.<sup>20</sup>

Incontroverso que todos os atos executórios deveriam sujeitar-se aos princípios que gizam as linhas gerais da efetivação das prestações no sistema brasileiro, uma vez que a execução civil sempre deve estar sujeita e orientada pelas garantias fundamentais processuais. Todavia, a observância a estes princípios é dificultada quando se alastra os poderes de ação do juiz, com aumento de sua discricionariedade, libertando-o de amarras legais.

A própria Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), quando da realização do Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, em agosto de 2015, debateu a questão e tratou de apresentá-la em enunciado próprio.

Mesma providência foi tomada pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (maio/2015), por meio dos enunciados n.º. 12 e n.º. 396.

O Enunciado 48, da ENFAM, dispôs que o art. 139, inciso IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.<sup>21</sup>

Já o Enunciado 12, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis,<sup>22</sup> dispôs que a aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Estabeleceu, contudo, que as medidas devem ser aplicadas de forma

---

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 29.

<sup>21</sup> **Seminário O Poder Judiciário e o Novo CPC**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Brasil, 26 a 28 de agosto. Enunciado 48 “O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais”.

<sup>22</sup> **V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Brasil, 01, 02 e 03 de maio de 2015. Enunciado 12: “(arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)”

subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Denota-se, dessa forma, uma inclinação no sentido de priorizar-se os meios típicos executivos, para que se evite arbítrio judicial e se observe os princípios basilares da execução.

A aplicação dos poderes gerais de efetivação do juiz de forma subsidiária, entretanto, não é entendimento uníssono pela doutrina.

A suposição de que a atipicidade como regra na efetivação de prestações de pagamento implicaria na violação do sistema do código e poderia, conseqüentemente, conferir demasiados poderes ao juiz são argumentos que, para Sérgio Cruz Arenhart, embora respeitáveis, não deveriam prevalecer.

Isto, pois, segundo o autor, o critério que orienta o sistema de efetivação de direitos do Código é o princípio da satisfação da pretensão do exequente, ou seja, a efetividade, de modo que não haveria convergência com a própria estrutura do sistema, negar a aplicabilidade do artigo 139, inciso IV, pelo simples não esgotamento dos meios típicos<sup>23</sup>. Arenhart ainda pontua que não haveria que se falar em “intenção do legislador em limitar o poder do juiz”, quando a inserção de tal poder geral de efetivação foi por ele incluso no sistema.

O autor relaciona a situação à época em que a doutrina aceitou, quando da inserção dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil de 1973, que contava com regime típico para satisfação das obrigações de fazer e não fazer, que o sistema passaria a trabalhar com a lógica da atipicidade, exatamente para que fosse observada a integridade do sistema.<sup>24</sup>

José Miguel Garcia Medina<sup>25</sup> pontua que quando o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de pormenores do caso, o sistema típico acaba tornando-se ineficiente, sendo imperioso e necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas, para quando a tipicidade mostrar-se insuficiente.

---

<sup>23</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto”? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 281, Julho/2018, n. 4.

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1071.

Não se critica, portanto, a abertura legislativa e o poder geral de efetivação assegurado ao juiz, mas sim, sua aplicação de pronto, sem o esgotamento dos meios tipificados em lei.

Considerando as ponderações acima realizadas e as divergências apontadas, adota-se a vertente na qual, para a execução de obrigação pecuniária, o caminho adotado deve ser primeiro o da adoção das medidas típicas de penhora e expropriação, para posteriormente se aplicar as medidas atípicas, permitidas pelo artigo 139, inciso IV.

Esta interpretação se demonstra necessária, pois as medidas abertas do Código, como a ora em análise, se aplicadas de pronto e sem o exaurimento do rol de medidas tipificados, poderiam dar embasamento a medidas arbitrárias e autoritárias de restrição de direitos fundamentais, fundamentado no propósito utilitarista de satisfação de obrigações pecuniárias.<sup>26</sup>

#### **4 A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**

Para Paulo Bonavides, o princípio da proporcionalidade é, em sentido lato, a adequabilidade entre o fim que se perquire e os meios utilizados para atingi-lo. Haveria violação desse princípio quando, manifestamente, pudesse ser verificada a inadequação entre os meios utilizados e fins almejados, mediante um abuso de direito.<sup>27</sup> Sua observância é considerada, por Grabitz,<sup>28</sup> como imprescindível para o exercício dos direitos fundamentais e das liberdades individuais, uma vez que trata da própria limitação da atividade estatal, evitando-se desproporções.

Bonavides ainda acentua que a atividade exercida pelo juiz é, por si, maleável e com menos amarras do que a do legislador, uma vez que cabe a ele interpretar o espaço de aplicação de certa norma, mediante compatibilidade e conformidade, noções estas que, por serem gerais e abstratas, exigem a aplicação

---

<sup>26</sup> STRECK, Lenio Luiz. Como interpretar o artigo 139, inciso Iv, do CPC? Carta Branca para o árbitro?. **Conjur.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitro>>. Acesso em: 29 de julho de 2018.

<sup>27</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 412.

<sup>28</sup> GRABITZ apud BONAVIDES, 2005.

do princípio da proporcionalidade, enquanto espécie de método interpretativo de apoio.<sup>29</sup>

Configurar-se-ia o princípio, desse modo, como espécie de barreira a possíveis desrespeitos às liberdades individuais que poderiam surgir com a interpretação equivocada ou arbitrária de normais legais.

A pertinência e a necessidade do meio utilizado são princípios que, segundo Robert Alexy, estariam estritamente relacionados ao princípio da proporcionalidade, como se a ele pertencessem, como mandamento do uso que prescreve o meio mais brando e, ao mesmo tempo, eficaz.<sup>30</sup>

A proporcionalidade, nesta toada, ao ser aplicada, exige a análise de alguns elementos, tal como a adequabilidade da medida – ou seja, se esta se encontra apta a atender o fim pretendido – sua necessidade, por meio da averiguação da menor gravidade possível do meio escolhido, e a chamada “proporcionalidade em sentido estrito”, na qual se faz a ponderação entre a intensidade da restrição promovida com o meio e a importância do atingimento do fim<sup>31</sup>.

O exame da proporcionalidade, para Humberto Ávila, aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade.

A abertura legislativa do artigo 139, inciso IV, portanto, ao garantir a adoção de medida atípica pelo magistrado para a satisfação da tutela, torna-se campo propício para aplicação do princípio da proporcionalidade, pois nada mais é do que a escolha de um meio, concreto, selecionado com o intuito de se atingir um fim – o cumprimento da obrigação pecuniária.<sup>32</sup>

Já o conceito de razoabilidade, ainda para Ávila<sup>33</sup>, é utilizado em diversos sentidos, não possuindo uma uniformidade semântica nos Tribunais e na doutrina. O autor destaca três acepções do princípio: a primeira seria aquela na qual é utilizado como diretriz que exige a relação das normas gerais para com as individualidades do caso concreto, mostrando a perspectiva sob a qual a norma deve ser aplicada. A segunda seria aquela na qual a razoabilidade é empregada como diretriz para

---

<sup>29</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 283

<sup>30</sup> ALEXY, 1985 apud BONAVIDES, 2005.

<sup>31</sup> LIMA, André Canuto de F. O modelo de ponderação de Robert Alexy. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 19, n. 4077, 30 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31437>>. Acesso em: 8 de agosto de 2018.

<sup>32</sup> AVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 194 – 200.

<sup>33</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p.166-172.

vinculação da norma jurídica com o mundo ao qual faz referência. Por último, a terceira acepção seria medida de equivalência entre duas grandezas.

A razoabilidade, portanto, não faz referência a uma causalidade entre um meio e um fim, tal como faz o postulado da proporcionalidade, mas serve para que se estipule uma relação entre o critério adotado e a medida /dimensão da norma, analisando-se sua adequabilidade.

Constata-se, de todo modo, que a razoabilidade pode se enquadrar no conceito da proporcionalidade em sentido estrito, motivo pelo qual, na prática, os termos são utilizados como sinônimos, ou como se extensões fossem um do outro. Por conseguinte, em que pese a razoabilidade poder ser caracterizada como espécie de subprincípio da proporcionalidade, será abordada como princípio autônomo, haja vista a recorrente menção a ele no cotidiano dos Tribunais, bem como sua expressa previsão, de forma apartada e individualizada, na legislação processual civil.

#### 4.1 A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DE MEDIDAS ATÍPICAS PELO JUIZ E A INAFASTÁVEL NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Em todas as situações em que incida o poder geral em questão, mesmo no universo de medidas em tese admissíveis, devem ser considerados, portanto, os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam toda a atuação estatal. As medidas adotadas devem ter adequação com o fim perseguido, não podendo acarretar, na esfera jurídica do réu, sacrifício maior do que o necessário.

É nesse sentido o conteúdo do artigo 805 do Código de Processo Civil,<sup>34</sup> que nada mais é do que expressão dessas diretrizes no processo executivo.

Além da formulação contida nessa norma ser por igual aplicável às demais modalidades de processo, por analogia, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade são reafirmados em suas normas gerais, em especial no artigo 8º do diploma processual civil.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

<sup>35</sup> Esse é o principal tema abordado por TALAMINI, Eduardo, no artigo Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso whatsapp, no qual se criticou a aplicação desarrazoada e desproporcional do artigo 139, inciso Lv, do Código de Processo Civil.

A proporcionalidade da medida executiva a ser adotada, portanto, se volta tanto para otimização (e potencialização) dos poderes executórios do juiz, atingindo o resultado prático desejado pelo credor, quanto ao controle de legitimidade de tais decisões, que devem vir acompanhadas de um dever de fundamentação legitimando a medida adotada.

Certo, portanto, que a instituição de uma cláusula geral executiva pelo inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil, deve ser compensada por uma maior carga argumentativa da decisão definidora do mecanismo atípico, sem descuidar-se, ainda, da recorribilidade inafastável que comportam tais pronunciamentos judiciais.

Vale pontuar que a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro busca valorizar a motivação das decisões judiciais. A grande novidade é que, por meio do conteúdo do artigo 20, introduzido pela Lei nº 13.655/18,<sup>36</sup> aqueles que têm em suas mãos o poder de decisão deverão avaliar e concluir, de forma motivada, com base no mundo real e em situações fáticas, e não em abstrações jurídicas.<sup>37</sup>

O conteúdo do referido artigo preconiza que, tanto nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Dispõe-se, ainda, em seu parágrafo único, que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

A avaliação das circunstâncias do caso concreto, deste modo, demonstra-se imprescindível para a tomada de qualquer decisão.

Neste sentido é que a fundamentação da decisão judicial, antes que prolixa, deve dizer respeito ao caso concreto, estruturando-se em conceitos e critérios claros e dialogar com todos os argumentos levantados pelas partes em suas manifestações.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 13.655 de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 abril 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1)>. Acesso em: 17 de setembro de 2018.

<sup>37</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. Inclusão De Dez Artigos Na Lindb Traz Importante Inovação Ao Direito Brasileiro. **Conjur**. 29 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-29/segunda-leitura-mudancas-lindb-inovam-direito-brasileiro>>. Acesso em: 17 de setembro de 2018.

<sup>38</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 491.

O que se busca apontar é que entendimento distinto não pode ser dado para aplicar-se as medidas executivas atípicas, por força do próprio artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que exige a observância das consequências práticas de toda decisão judicial, em estrita observância à necessidade e adequação da medida imposta.

Guilherme Gonçalves Alcântara salienta, nesse contexto, que o problema da fundamentação adequada ganha contornos dramáticos na medida em que o recurso à proporcionalidade vem sendo feito, não raramente, com caráter meramente retórico, e não com o intuito de analisar-se, com responsabilidade e cautela, a medida escolhida.<sup>39</sup>

A cautela é necessária, sobretudo, para que sejam evitados discursos moralizadores. Isto, pois, a figura do juiz justiceiro, que desconsidera os direitos fundamentais processuais das partes e que se apresenta como defensor da moral,<sup>40</sup> não corresponde ao modelo democrático e constitucional de processo, que exige um dever de fundamentação, o qual não se confunde e, inclusive, ultrapassa um mero dever de justificação.

Evidenciado o âmbito de discricionariedade do juiz para decidir a técnica jurídica a ser empregada, não se pode admitir que haja uma aplicação desenfreada do dispositivo legal em comento, o que deve ser feito, de preferência, excepcionalmente e como já defendido, de forma subsidiária.<sup>41</sup>

E por este motivo, a observância ao conteúdo dos artigos 11<sup>42</sup> e 489<sup>43</sup>, inciso II, do Código de Processo Civil, os quais dispõem sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, demonstra-se de extrema importância quando da adoção das medidas atípicas, independentemente do momento em que

---

<sup>39</sup> ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O Bônus Argumentativo Necessário À Aplicação Das Medidas Executórias Atípicas – Notas Para Um Instrumentalismo Processual Constitucionalmente Adequado. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 18, Maio/agosto de 2017, p. 224.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 225.

<sup>41</sup> MINAMI, Marcos Youji. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015. In: DIDIER, Fredie. **Novo CPC, Doutrina Selecionada**, v. 5: Execução. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 323. Afirma, nesse sentido “as decisões devem ser obedecidas como regra e o emprego da força estatal contra os teimosos ou de mecanismos que os obriguem a cumprir seus débitos será apenas a exceção. Elas não podem ser a primeira saída para se garantir a tutela específica, a não ser quando a lei assim determinar ou a peculiaridade do caso concreto exigir”.

<sup>42</sup> Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

<sup>43</sup> São elementos essenciais da sentença: II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

elas ocorram. O magistrado deve, em sua justificativa, informar o motivo pelo qual adotou determinada medida, em detrimento de outras, a qual deve configurar o meio mais idôneo ou que satisfaça adequadamente o fim perquirido, atendendo a tutela efetiva, mas atingindo, o mínimo possível, as esferas do executado.<sup>44</sup>

Certo é que a abertura legislativa possui efeitos potencializadores. A própria interpretação doutrinária vem cedendo a maior aplicação do dispositivo, alguns, inclusive, entendendo que poderiam ser aplicados ao bel prazer do magistrado, independentemente do exaurimento dos meios típicos previstos no Código de Processo Civil, conforme o entendimento de Sérgio Cruz Arenhart, apontado no tópico anterior.

Entretanto, partindo-se da premissa de que as medidas atípicas sejam aplicadas de forma subsidiária, esgotados os meios legais típicos, como recomenda o Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, a observância a alguns critérios, como a excepcionalidade da medida a ser adotada – com o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, a proporcionalidade – observando-se sempre a regra da menor onerosidade ao devedor, a necessidade de fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal,<sup>45</sup> tornam-se imprescindíveis para a correta e razoável aplicação do poder geral de efetivação do juiz previsto neste artigo.

Por esse ângulo, Luciano Viana Araújo<sup>46</sup> analisa que o juiz deve avaliar, no caso concreto, se a medida escolhida demonstra-se apropriada à obtenção do resultado pretendido – que seria a satisfação do crédito executado, sem deixar de lado as garantias constitucionais do devedor, de modo que seria inadmissível, por exemplo, prender o devedor inadimplente, salvo na obrigação de prestar alimentos (art. 5º, LXVII, da CF), nem tampouco torturar o executado para que ele informe quais são e onde se encontram os bens penhoráveis (art. 5º, III, da CF), conclusões que, embora pareçam óbvias, demonstram-se exemplos perfeitos entre a tênue linha

---

<sup>44</sup> EXPÓSITO, Gabriela. LEVITA, SARA Imbassahy. A Impossibilidade De Suspensão Da Cnh Como Medida Executiva Atípica. In: TALAMINI, Eduardo, MINAMI; Marcos Youji. **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 356.

<sup>45</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. **Jota**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. Acesso em: 22 de agosto de 2018.

<sup>46</sup> ARAÚJO, Luciano Vianna. A Atipicidade Dos Meios Executivos Na Obrigação De Pagar Quantia Certa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 270, Agosto/2017, n. 5.

da satisfação e efetividade da tutela executiva e o rol de direitos fundamentais do devedor.

Não se pode olvidar que a legislação civil estabelece que o devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações, excetuadas as hipóteses de impenhorabilidade. Isto se dá em virtude da vedação a utilização de mecanismos de coerção pessoal, salvo nas dívidas alimentares (art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal).

Seguindo esta linha de raciocínio estruturante do sistema, não se mostraria plausível que o órgão jurisdicional ultrapassasse os limites inerentes à função executiva, como é o caso do seu caráter real, ou seja, da premissa de que a atividade executiva deve recair sobre o patrimônio, e não sobre a pessoa do devedor, alçadas com o objetivo de evitar que a execução leve o devedor a uma situação incompatível com a dignidade humana – valendo-se, para tanto, de uma inadequada transformação da condenação em mandamento.<sup>47</sup>

Mesmo entendimento se estende, por exemplo, a eventuais impedimentos de que o executado exerça sua profissão, o que, além de ferir garantia constitucional expressa pelo artigo 6º da Constituição Federal, mostra-se incompatível com a adequabilidade da medida adotada e o fim perquirido, pois, sem trabalhar, o executado não auferirá rendimentos inclusive para o pagamento das suas dívidas.

Verifica-se, nesse sentido, a imprescindibilidade de analisar-se a medida atípica de forma proporcional, com base em alguns elementos, como a adequabilidade da medida, sua necessidade, por meio da averiguação da menor gravidade possível do meio escolhido, e mediante a ponderação entre a intensidade da restrição promovida com o meio e a importância do atingimento do fim, optando-se por um meio mais brando e eficaz – tudo devidamente fundamentado com base nas peculiaridades do caso concreto, possibilitando o contraditório, e assegurando que a decisão judicial seja motivada.

---

<sup>47</sup> ANCHIETA, Natascha; RAATZ, Igor. Da capacidade de invenção dos juristas brasileiros e o fenômeno da transformação das ações condenatórias em mandamentais: ou o que Pontes de Miranda e Ovídio Baptista da Silva diriam a respeito das leituras (equivocadas) do art. 139, IV, do Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 276, fevereiro/2018, n. 6.

## 5 A ANÁLISE DE ALGUMAS MEDIDAS QUE VÊM SENDO ADOTADAS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Mesma discussão vem sendo travada nos Tribunais Superiores quando das polêmicas acerca de algumas decisões, vez que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, recorrentes os pedidos para que o juiz adote alguma medida atípica visando a satisfação de execuções frustradas.

Na prática, em especial, as decisões vêm tendendo a se manifestar acerca de pedidos que envolvem a suspensão do passaporte e a carteira nacional de habilitação do devedor, como meio de compeli-lo a pagar quantia, requerimentos estes que estão cada vez mais recorrentes.

Devido a polêmica que acompanha decisões envolvendo este tema, são inúmeros os recursos buscando alterar o conteúdo das decisões, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis ao executado, levando em consideração argumentos como a efetividade da decisão judicial, e, por outro lado, a razoabilidade e proporcionalidade da medida.

### 5.1 SUSPENSÃO DO PASSAPORTE DO DEVEDOR

O Ministro Luis Felipe Salomão, ao votar em recurso do Habeas Corpus Nº 97.876/SP (2018/0104023-6)<sup>48</sup>, averiguou se as medidas adotadas eram proporcionais e razoáveis, bem como se, em se tratando de *habeas corpus*, até que ponto a concessão destas medidas não restringiriam direito fundamental de locomoção do impetrante/executado.

Quando do julgamento do *writ*, entendeu o Ministro pela concessão da ordem no que concerne à suspensão do passaporte do executado, sob o fundamento de que a medida coercitiva era ilegal e arbitrária ao restringir o direito fundamental de ir e vir do devedor. Ainda, salientou que a medida não se

---

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 97.876. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 05 de junho de 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201801040236&dt\\_publicacao=09/08/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801040236&dt_publicacao=09/08/2018)>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

demonstrava proporcional e razoável a satisfação do débito, por estar em desacordo com o regramento constitucional.<sup>49</sup>

Em que pese tal análise ter sido realizada em sede de julgamento de *habeas corpus*, cuja natureza visa coibir atos que restrinjam ou ameacem restringir o direito de locomoção de um sujeito, a análise demonstra-se adequada para verificar-se a adequação da técnica processual para promoção do fim tutelado, em vistas aos direitos fundamentais da pessoa do devedor.

O embaraço à liberdade de locomoção do titular do passaporte, segundo o entendimento acertadamente lançado, configura clara restrição à liberdade de locomoção, de modo que, em se tratando de medida executiva atípica, esteada no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, é indispensável a demonstração do binômio necessidade e utilidade, sob pena de atingir indevidamente direito fundamental de índole constitucional.

Deve-se pontuar, ainda, que levando em consideração a necessidade de observação do binômio necessidade e utilidade, a suspensão do passaporte do devedor não teria efeitos práticos hábeis a compeli-lo a pagar a dívida, na maioria dos casos, excetuada a hipótese, por exemplo, de o devedor realizar recorrentes viagens ao exterior. Nessa última situação, entretanto, ainda que preenchido o requisito da utilidade, porquanto o meio demonstrar-se-ia apto a realizar espécie de coerção no indivíduo, remanesceria pendente a necessidade, pelo cerceamento de direito fundamental constitucionalmente garantido.

Entendimento distinto foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando do julgamento de Agravo de Instrumento nº 1.616.016-8,<sup>50</sup> o qual deu parcial procedência a Recurso interposto contra decisão de piso que negou os pedidos de suspensão de CNH, apreensão de passaporte e cancelamento de cartões de crédito do devedor. No caso *sub judice* a Desembargadora Themis de

---

<sup>49</sup> Nesse sentido, a decisão proferida ainda discorreu: “Com efeito, o que consubstancia coação à liberdade de locomoção, ilegal e abusiva, é a decisão judicial de apreensão de passaporte como forma de coerção para adimplemento de dívida civil representada em título executivo extrajudicial, tendo em vista a evidente falta de proporcionalidade e razoabilidade entre o direito submetido (liberdade de locomoção) e aquele que se pretende favorecer (adimplemento de dívida civil), diante das circunstâncias fáticas do caso em julgamento.”.

<sup>50</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento nº 1.616.016-8. Relatora: Themis de Almeida Furquim Cortes. Curitiba, 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/visualizacao.do?jsessionid=008d75c81d0b96bf05e8ece8630?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff76db3047d195cb6a50e1bad728475d917206904084c03d1a7e341e6d089e3dce5f94a697fefb84d63e67e4212592e7a3fb2cd12d4d3182c10dd5d98f739126e4b>>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

Almeida Furquim Cortes entendeu que, não possuindo o devedor meios para quitar a dívida também não possuiria meios para realizar uma viagem internacional.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a medida foi concedida sem a observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, baseando-se no fundamento de que o executado estaria formando uma blindagem patrimonial, com inúmeros artifícios ilícitos no intuito de frustrar o cumprimento da obrigação, aduzindo que o incentivo e a tolerância a pequenas corrupções do cotidiano não poderiam prevalecer à possibilidade de os magistrados utilizarem os poderes a eles concedidos para o pleno exercício da prestação jurisdicional.<sup>51</sup>

O entendimento lançado acerca da possibilidade de suspensão do passaporte do devedor, deste modo, está em desacordo com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso do Habeas Corpus Nº 97.876/SP, acima citado, que entendeu pela desproporcionalidade da suspensão do passaporte do devedor com o fim almejado, pela ausência de respaldo constitucional.

Conforme já explanado anteriormente, é necessária cautela ao se permitir essas medidas restritivas de direito, vez que a suspensão do passaporte importa na restrição do direito fundamental de ir e vir do devedor, constitucionalmente assegurado, demonstrando-se completamente desarrazoada a medida para o simples adimplemento de obrigação pecuniária.

## 5.2 SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DO DEVEDOR

A suspensão da carteira nacional de habilitação do devedor, por sua vez, possui, de certo modo, aceitação mais uníssona na jurisprudência, não sendo alvo de controvérsias tão calorosas, conforme se depreende do entendimento exarado no mesmo julgado acima citado, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> Ibidem.

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 97.876. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 05 de junho de 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201801040236&dt\\_publicacao=09/08/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801040236&dt_publicacao=09/08/2018)>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

Segundo o entendimento exposto, com a decretação desta medida, o detentor da habilitação permanece com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo.<sup>53</sup>

Entretanto, não se pode deixar de pontuar que, assim como as outras, essa medida deve ser analisada de acordo com o caso concreto, vez que, havendo a hipótese de o executado utilizar-se do veículo automotor para sua subsistência, a razoabilidade da medida é diferente, pois impediria ou ao menos dificultaria a obtenção de renda do devedor, obstando, conseqüentemente, o adimplemento da dívida – a dimensão do meio utilizado, portanto, demonstrar-se-ia muito mais gravosa do que o fim perquirido.

Entendimento parcialmente semelhante foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 1.616.016-8,<sup>54</sup> o qual deu parcial procedência a Recurso interposto contra decisão de piso que negou o pedido de suspensão de CNH.

Neste caso, a Desembargadora Themis de Almeida Furquim Cortes entendeu que, não possuindo o devedor meios para quitar a dívida também não possuiria meios para ser proprietário de veículo automotor – entendimento que utilizou para estender o deferimento da medida, também, a suspensão do passaporte do executado.

A conclusão jurídica da magistrada, entretanto, não pode ser aplicada genericamente, como se mandamento e regra geral fosse.

O direito de dirigir um veículo não é, por si só, sinônimo de estado econômico suficiente a quitar uma dívida, sem levar em consideração, no caso concreto, quem custeia o veículo ou até mesmo os fins para os quais o executado o

---

<sup>53</sup> No voto, nesse sentido: “De fato, entender essa questão de forma diferente significaria dizer que todos aqueles que não detém a habilitação para dirigir estariam constrangidos em sua locomoção. Com efeito, e ao contrário do passaporte, ninguém pode se considerar privado de ir a qualquer lugar por não ser habilitado à condução de veículo ou mesmo por o ser, mas não poder se utilizar dessa habilidade.”

<sup>54</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento nº 1.616.016-8. Relatora: Themis de Almeida Furquim Cortes. Curitiba, 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/visualizacao.do;jsessionid=008d75c81d0b96bf05e8ece8630?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff76db3047d195cb6a50e1bad728475d917206904084c03d1a7e341e6d089e3dce5f94a697fefb84d63e67e4212592e7a3fb2cd12d4d3182c10dd5d98f739126e4b>>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

utilize.<sup>55</sup> Possuindo o executado veículo automotor, a medida adotada para satisfação da execução deveria ser, primeiramente, a penhora do bem, observando a ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil, conforme seu inciso IV.

Ademais, não se demonstra plausível que a suspensão da carteira nacional de habilitação do réu seja deferida e entendida como razoável, considerando que o fim máximo da medida é impedir que o devedor dirija seu próprio veículo, fim este que também seria atingido com a penhora do bem, considerando que o resultado prático de ambas as medidas é o mesmo: impedir que o devedor dirija e, conseqüentemente, usufrua plenamente de seu automóvel.

Não se pode olvidar, ainda, que embora a suspensão da CNH do executado não configure cerceamento total do direito de ir e vir de um sujeito – que permanece com esta capacidade, entretanto, por outros meios – a medida restringe e dificulta o exercício deste direito, situação que também se demonstra gravosa e fere, ainda que parcialmente, direito fundamental do executado.

Em que pese a recente decisão do STJ, que sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão ter entendido pela proporcionalidade da medida de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado e, principalmente, pela não configuração de cerceamento à liberdade de locomoção, não concedendo o *writ*, ainda não há entendimento dominante, sequer pacificado, sobre a proporção e razoabilidade desta medida pelos Tribunais.

### 5.3 APONTAMENTOS GERAIS

Observa-se, de todo modo, que vários julgados recomendam o esgotamento das medidas típicas antes do deferimento da medida, quando os atos típicos se mostrarem ineficientes para o fim pretendido, e reprovam a adoção de medidas que restrinjam liberdades individuais.

Isto, pois, entendendo o novo dispositivo legal pela positivação da atipicidade dos atos executivos nas ações com objeto pecuniário, tendo a efetividade

---

<sup>55</sup> EXPÓSITO, Gabriela. LEVITA, SARA Imbassahy. A Impossibilidade De Suspensão Da Cnh Como Medida Executiva Atípica. In: TALAMINI, Eduardo, MINAMI; Marcos Youji. **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 359.

como escopo, não podem ser deixadas de lado as interpretações constitucionalmente possíveis.

Qualquer medida que restrinja direitos individuais e, principalmente fundamentais do executado, deve estar acoplada a uma fundamentação adequada e legítima, caracterizando-se como coação reprovável sempre que vazia de respaldo constitucional.

Nesse sentido, fundamentou o Ministro Luis Felipe Salomão que a adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, por mais pragmáticos e legítimos que sejam os objetivos perquiridos, a busca pragmática e utilitarista pela efetividade não pode desconsiderar o devido processo constitucional e, menos ainda, direitos e liberdades previstos na Constituição Federal.<sup>56</sup>

Outro apontamento interessante a ser considerado na decisão lançada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.616.016-8 é sobre a consideração feita a respeito de as medidas de execução atípicas serem especialmente úteis para casos de “devedores profissionais”, que blindam seu patrimônio contra os credores<sup>57</sup>, em que pese se verificar, na mesma decisão, a adoção de discurso moralista e de função utilitarista do processo, sob a guarida da efetividade<sup>58</sup>.

Tal apontamento demonstra-se interessante, na medida em que esta qualificação é utilizada por Marcelo Abelha Rodrigues, ao apontar a existência de mais de um “tipo” de devedor. A figura que o autor denomina de “executado cafajeste” é qualificada como o sujeito passivo da relação executiva que enxerga

---

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 97.876. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 05 de junho de 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201801040236&dt\\_publicacao=09/08/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801040236&dt_publicacao=09/08/2018)>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

<sup>57</sup> Ibidem.

<sup>58</sup> Neste sentido, o entendimento lançado : “A inadimplência voluntária do devedor que, com inúmeros artifícios ilícitos no intuito claro de furta-se à aplicação da lei frustra a expectativa legítima do credor em ver cumprida a prestação por aquele assumida, é certamente um dos maiores problemas do sistema obrigacional do mundo moderno, cabendo ao Poder Judiciário – porta última dos angustiados que anseiam por justiça – adotar as providências cabíveis para solução da questão que lhe for submetida, desde que, por óbvio, em respeito às regras legais e constitucionais insculpidas na Constituição da República” In: PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento nº 1.616.016-8. Relatora: Themis de Almeida Furquim Cortes. Curitiba, 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/visualizacao.do;jsessionid=008d75c81d0b96bf05e8ece88630?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff76db3047d195cb6a50e1bad728475d917206904084c03d1a7e341e6d089e3dce5f94a697fefb84d63e67e4212592e7a3fb2cd12d4d3182c10dd5d98f739126e4b>>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

seu patrimônio como se extensão de sua personalidade fosse,<sup>59</sup> e simplesmente não enxerga a possibilidade de perdê-lo para uma dívida por ele mesmo criada, mesmo já tendo sido julgada e sua eventual defesa contra a execução. Pontua, ainda, a existência de diversos meios pelos quais o executado pode buscar obstruir a satisfação da dívida, sob a sombra do contraditório.

Assim configurar-se-ia a distinção entre o “executado cafajeste” e aquele que não cria embaraços processuais, sendo o primeiro, aquele que aliena/oculta/blinda depois de ser réu ou executado, obstando a satisfação do débito.<sup>60</sup>

Esta distinção entre as “espécies” de executado evidencia-se importante para que se analise a medida adequada a ser tomada, como adequada e proporcional ao fim intentado e, acima de tudo, efetiva, vez que, por exemplo, a adoção de medidas indutivas (caracterizadas como aquelas nas quais se busca oferecer ao obrigado uma vantagem, um prêmio, para o cumprimento da decisão) não seria eficaz em se tratando de uma situação concreta na qual o executado possua meios para adimplir a obrigação, mas se configure como um executado que realiza mero “*ius spernandi*”.

A aplicação das medidas atípicas do artigo 139, inciso IV, portanto, devem ser feitas de forma mais cautelosa e restrita em se tratando de um executado que não honre seus compromissos em decorrência de dificuldades financeiras e, em se tratando de um executado desleal, que busque somente causar imbróglis a satisfação da tutela, impõe-se a necessidade de observância à proporcionalidade, buscando a colaboração processual, com análise concreta da medida coercitiva, indutiva ou mandamental que, no caso concreto, incentivaria o adimplemento.

Alcança-se e confirma-se a conclusão de que a providência a ser tomada deve ser adequada para obtenção do fim almejado, atentando-se ao menor sacrifício do executado, pois, conforme leciona Neves,<sup>61</sup> a execução não pode ser instrumento de vingança privada, não sendo admissível que o executado sofra gravames

---

<sup>59</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?. **Migalhas**. 21 de setembro de 2016. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045O+que+fazer+quando+o+executado+e+u+m+cafajeste+Apreensao+de+passaporte>>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

<sup>60</sup> Ibidem.

<sup>61</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 265, p. 129.

desnecessários à satisfação da tutela, devendo a aplicação de medidas atípicas para cumprimento de obrigações pecuniárias observar, também, as condições financeiras do devedor e todas as peculiaridades do caso concreto, para evitar que as medidas atípicas não se tornem sanção processual e, muito menos, restrições à liberdades individuais garantidas pela Constituição.

Dessa forma, coexistindo mais de uma técnica de efetivação judicial das prestações, e tendo ambas o mesmo grau de eficácia, não há plausibilidade para que se aplique a técnica mais gravosa frente a menos onerosa ao devedor, ainda mais quando a técnica não é legalmente tipificada, sob pena do cumprimento de sentença e a execução se tornarem meros meios de punir o réu inadimplente.

## **6 CONCLUSÃO**

Depreende-se que o Novo Código de Processo Civil busca priorizar a efetividade das decisões judiciais, para que as partes obtenham, em tempo razoável, a satisfação da pretensão executiva, por meio de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias e indutivas.

Verificou-se que não há muito que se debater sobre a aplicabilidade em si do instituto, vez que o novo diploma claramente extingue a distinção realizada entre as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa e as obrigações pecuniárias, garantindo isonomia aos credores de obrigações de natureza distintas, assegurando-lhes acesso aos mesmos meios executivos.

Rompida a distinção outrora existente, e constatada, de pronto, a aplicabilidade do poder geral de efetivação neste tipo de obrigação, constatou-se que a controvérsia que ainda persiste ao se tratar do tema é a forma e os limites de sua aplicação.

No decorrer do trabalho defendeu-se a aplicação subsidiária do artigo 139, inciso IV, conforme recomendado pelo Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que faz ressalva quando da aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas, que deve ser feita quando esgotadas as medidas tipificadas.

Este entendimento demonstra-se correto e, na análise desenvolvida neste trabalho, mais ponderada. Isto, pois, em que pese evidente a opção do novo sistema processual de acrescer o poder discricionário do juiz, não se pode admitir que

direitos fundamentais do processo legal sejam ignorados, ou colocados de lado em busca de resultados utilitaristas e que despreze uma leitura constitucional.<sup>62</sup>

Deve-se evitar, sobretudo, que a leitura do artigo em apreço seja feita como se “carta branca” para o juiz determinar medidas aptas para cumprimento da obrigação fosse. Trata-se, na verdade, de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado que, esgotadas as medidas típicas, conforme as peculiaridades do caso concreto, possa adotar (observando-se, sempre, a fundamentação adequada), mecanismos não previstos em lei, que entenda adequados para satisfação da obrigação pretendida.<sup>63</sup>

Diante da previsão de um procedimento típico, quando se estiver diante de uma execução de obrigação de pagar quantia certa, devem ser observados os atos executórios que o legislador optou por tipificar, conforme defendido por Marcelo Abelha Rodrigues.<sup>64</sup>

Estando o momento processual adequado para adoção de medidas atípicas pelo magistrado nas tutelas de objeto pecuniário, a leitura constitucional do processo civil exige que certos princípios sejam levados em consideração, quando da escolha da medida a ser aplicada pelo magistrado.

A adequação da medida executiva atípica à finalidade pretendida é requisito que deve estar atrelado à subsidiariedade. Incumbe ao juiz fundamentar o porquê da ineficácia dos meios executivos típicos, bem como demonstrar a efetividade da medida pleiteada no caso concreto – como, por exemplo, o porquê de o devedor se sentir coagido a cumprir a ordem.

A medida atípica deve ser sempre adequada, ou seja, apta a cumprir sua finalidade, qual seja, compelir o devedor a realizar o pagamento da dívida, devendo, ainda, atender ao princípio da menor onerosidade da execução – para que não cause um prejuízo desnecessário e excessivamente oneroso ao executado – quando outra medida, tão eficaz quanto, demonstrar-se-ia mais vantajosa ao devedor.

---

<sup>62</sup> STRECK, Lenio Luiz. Como interpretar o artigo 139, inciso Lv, do CPC? Carta Branca para o árbitro? **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

<sup>63</sup> ARAUJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 270, agosto/2017, n. 5.

<sup>64</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. O Novo CPC e a Tutela Jurisdicional Executiva (parte 1). **Revista de Processo**. São Paulo, v. 244, junho/2015 n. 7.

Deve-se evitar, desse modo, que a execução se torne um instrumento de vingança privada, não sendo admissível que o executado sofra gravames desnecessários à satisfação da tutela, para evitar que as medidas atípicas não se tornem sanção processual.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O Bônus Argumentativo Necessário À Aplicação Das Medidas Executórias Atípicas – Notas Para Um Instrumentalismo Processual Constitucionalmente Adequado. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 18, p. 219-244, maio/agosto de 2017

ANCHIETA, Natascha; RAATZ, Igor. Da capacidade de invenção dos juristas brasileiros e o fenômeno da transformação das ações condenatórias em mandamentais: ou o que Pontes de Miranda e Ovídio Baptista da Silva diriam a respeito das leituras (equivocadas) do art. 139, IV, do Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 276, p. 153-181, fevereiro/2018.

ARANDA, Alexandre Lundgren Rodrigues. Dos princípios do processo executivo. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dos-principios-do-processo-executivo,47755.html>>. Acesso em: 29 de setembro de 2018.

ARAUJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 270, p. 123-138, agosto/2017.

ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto”? **Revista de Processo**, São Paulo. v. 281, p. 139-184, julho/2018.

AVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Lei nº 13.655 de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 abril 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1)>. Acesso em: 17 de setembro de 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasil, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045)>. Acesso em: 08 de julho de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 97.876. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 05 de junho de 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201801040236&dt\\_publicacao=09/08/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801040236&dt_publicacao=09/08/2018)>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Dell'azione nascente dal contratto preliminare. Saggi di Diritto Processuale** (1894-1937), v. I. Milano: Giuffrè, 1993.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. J. Guimarães Menegale. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil – Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER, Fredie. **Novo CPC, Doutrina Selecionada**, v. 5: Execução. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

EXPÓSITO, Gabriela. LEVITA, SARA Imbassahy. A Impossibilidade De Suspensão Da Cnh Como Medida Executiva Atípica. In: TALAMINI, Eduardo, MINAMI; Marcos Youji. **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 349-370.

FREITAS, Vladimir Passos de. Inclusão De Dez Artigos Na Lindb Traz Importante Inovação Ao Direito Brasileiro. **Conjur**. 29 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-29/segunda-leitura-mudancas-lindb-inovam-direito-brasileiro>>. Acesso em: 17 de setembro de 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. **Jota**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. Acesso em: 22 de agosto de 2018.

LIMA, André Canuto de F. O modelo de ponderação de Robert Alexy. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 19, n. 4077, 30 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31437>>. Acesso em: 8 de agosto de 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil Volume I – Teoria do Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS COSTA, Judith. O Direito Privado como um sistema em construção. As cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado, 1998, nº 139, p.8.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MINAMI, Marcos Youji. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015. In: DIDIER, Fredie. **Novo CPC, Doutrina Seleccionada**, v. 5: Execução. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 315-329.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Notas sobre o problema da “efetividade” do processo: temas de direito processual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

NETO, Nagibe de Melo Jorge. Os Poderes Do Juiz Na Condução Do Novo Processo. **Parahyba Judiciária**. Paraíba, v. 10, p. 285-324, 2016. Disponível em < <http://biblioteca.jfjb.jus.br/revista/index.php/revista/article/view/79/76>>. Acesso em: 28 de julho de 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, março/2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento nº 1.616.016-8. Relatora: Themis de Almeida Furquim Cortes. Curitiba, 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/visualizacao.do;jsessionid=008d75c81d0b96bf05e8ecec8630?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff76db3047d195cb6a50e1bad728475d917206904084c03d1a7e341e6d089e3dce5f94a697fefb84d63e67e4212592e7a3fb2cd12d4d3182c10dd5d98f739126e4b>>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O Novo CPC e a Tutela Jurisdicional Executiva (parte 1). **Revista de Processo**. São Paulo, v. 244, p. 87-150, junho/2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?. **Migalhas**. 21 de setembro de 2016. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045-O+que+fazer+quando+o+executado+e+um+cafajeste+Apreensao+de+passaporte>>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

SILVA, Ricardo Alexandre Da. Atipicidade dos Meios Executivos Na Efetivação das Decisões Que Reconheçam O Dever De Pagar Quantia No Novo CPC. In: DIDIER, Fredie. **Novo CPC, Doutrina Selecionada**, v. 5: Execução. 2. Ed. Salvador; Juspodivm, 2016, p. 547 – 572.

STRECK, Lenio Luiz. Como interpretar o artigo 139, inciso Lv, do CPC? Carta Branca para o arbítrio? **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. **Revista De Processo**, São Paulo, v. 284. p. 139-184, outubro/2018.

YARSHELL, Flavio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

ZARONI, Bruno Marzullo; VITORELLI, Edilson. Reforma e Efetividade da Execução no Novo CPC. In: DIDIER, Fredie. In: **Novo CPC, Doutrina Selecionada**, v. 5: Execução. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 53-81.